ACÓRDÃO - AC00 - 418/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2598/2018
PROTOCOLO	: 1890621
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: NELIO SARAIVA PAIM FILHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – PREENCHIMENTO DE FORMA IRREGULAR DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DE DEMONSTRATIVO – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO COM SALDOS INVERTIDOS (NEGATIVOS) – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Nélio Saraiva Paim Filho**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, exercício financeiro de 2017, gestão de Nelson Saraiva Paim Filho, Secretário de Saúde à época.

Após o andamento inicial, o Senhor Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal à época, foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peca 46).

Respostas encaminhas através das peças 50 e 58.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 60) concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 10483/2023, (peça 62), opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, foram constatados que ainda restaram as seguintes irregularidades:

1. Preenchimento de forma irregular do Demonstrativo de Abertura de Créditos

Adicionais;

2. Inconsistência no preenchimento de Demonstrativo. A relação dos restos a pagar cancelados no exercício (peça 23) apresenta saldos invertidos (negativos), contrariedade ao MCASP e Lei 4.320/64;

3. Ausência de Publicação e Transparência das Notas Explicativas, contrariedade a CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput).

Por fim, tendo em vista a análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, as questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Força-Tarefa – Contas Anuais, e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Nélio Saraiva Paim Filho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[1], em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
§ 1º Julgando as prestações de contas regulares com ressalva, o Tribunal deve, simultaneamente:
I - dar quitação ao responsável;
II - recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM